



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Brasil

CMI Ofício nº 443/2018



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 871/2018
Data: 27/03/2018 Horário: 12:42
Legislativo - MTR 146/2018

cliente
27/03/18

Ibitinga, 26 de março de 2018.

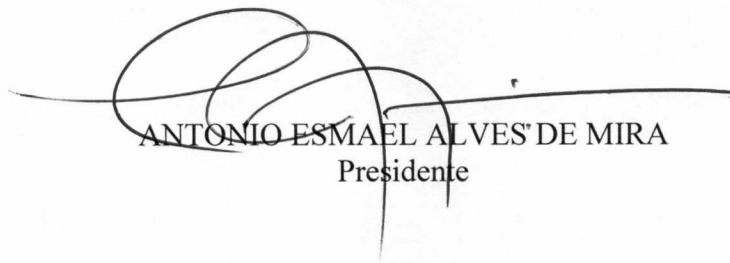
Assunto: ENCAMINHA PARECERES JURÍDICOS SOBRE REQ. 120/2018

Ilustríssimo Vereador,

Conforme solicitado, foi determinado e apresentado Pareceres do corpo jurídico desta Casa Legislativa, em resposta ao apontamento feito pelo Nobre Edil no Requerimento nº 120/2018, os quais envio em anexo para análise.

Por fim indago ao Vereador, qual procedimento deseja ao Requerimento.

Atenciosamente,


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

**A SUA SENHORIA
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA - SP**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4/2018

OFÍCIO CMI Nº 246/2018 – Encaminha para providências o REQ Nº 120/2018 – “REQUERIMENTO ao Presidente desta Edilidade para DETERMINAR ao Corpo Jurídico desta Casa de Leis, a formulação de uma consulta junto ao STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), sobre os projetos que tramitaram neste Poder Legislativo que se pretendia fixar um teto para a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Gestores de Autarquias), PEL n.º 02/2017, PSU n.º 08/2017 e EMENDA n.º 105/2017, a fim de sabermos daquela Suprema Corte da constitucionalidade ou não dos textos constantes, haja vista a importância do tema, enviando além da consulta a ser formulada, cópia de todos esses processos legislativos”.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ofício encaminhado pelo Presidente desta Egrégia Casa de Leis, solicitando a tomada de providências acerca do Requerimento nº 120/2018, de autoria do nobre vereador Marco Antônio da Fonseca, que requer ao Presidente da Câmara Municipal determinar ao Corpo Jurídico a formulação de consulta junto ao Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de projetos que pretendiam fixar teto para a remuneração dos agentes políticos no município (Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Gestores de Autarquias), quais sejam: PEL n.º 02/2017, PSU n.º 08/2017 e EMENDA n.º 105/2017.

II – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO REQUERIMENTO

O nobre vereador justifica seu requerimento nos seguintes termos:

“Considerando a necessidade de se analisar a constitucionalidade ou não dos textos apresentados, para que seja posteriormente apresentado com segurança jurídica e sem imposição. Considerando que há quem distorce e imagina/acredita que essa Legislatura não quis diminuir seus subsídios,





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

enquanto na verdade se pretende criar um teto para 2021 e não fixação de subsídio para 2018, o que paira dúvidas diante dos pareceres acostados nos processos legislativos, mesmo este signatário - como relator - tendo dado, por analogia, sua constitucionalidade, bem como que é possível aprovar projeto desta natureza, se constitucional, até 2020 com segurança jurídica”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não contém dispositivo constitucional, legal ou regimental que contemple ou autorize a consulta de pessoas, órgãos públicos, Poderes da Federação de quaisquer das esferas da Federação ou de entidades públicas ou privadas, acerca de matéria abstratamente ou concretamente considerada, de situação hipotética ou, *in casu*, de consulta acerca da constitucionalidade de projeto de emenda à lei orgânica.

Esse é, inclusive, o entendimento do próprio STF, *in verbis*:

*Direito Constitucional. Embargos de declaração em ADPF. **Inadmissibilidade de pedido consultivo.** Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Inviabilidade da pretensão de rejuízo da causa. Conhecimento parcial e desprovimento dos embargos. I. Conhecimento parcial do recurso 1. Muito embora os embargos tenham sido opostos quando o acórdão recorrido ainda não havia sido formalizado e publicado no órgão oficial, a embargante ratificou suas razões recursais no prazo legal, isto é, após a publicação do julgado. Assim, não há que se falar em intempestividade do recurso. Precedentes. **2. Em sua manifestação, a embargante apresentou 11 “questões paralelas”, formuladas em tese e sem relação direta com o objeto da ADPF. Não é possível valer-se de embargos de declaração para obter, em caráter consultivo, esclarecimentos de dúvidas pelo Poder Judiciário, sob pena de desnaturar a essência da atividade jurisdicional.** Não conhecimento do recurso nesse ponto. II. No mérito 3. As alegações de que o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, bem como de que adotou premissas equivocadas não se sustentam. Todos os pontos questionados pela embargante foram enfrentados pelo Tribunal no julgamento da ADPF, de forma clara, coerente e fundamentada. 4. A partir de razões sólidas, a maioria dos Ministros concluiu que: (i) o Senado tem competência para instaurar ou não o processo de impedimento contra Presidente da*





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

República, cuja abertura tenha sido previamente autorizada pela Câmara dos Deputados; (ii) não são admissíveis candidaturas avulsas ou independentes para a formação da comissão especial de impeachment, e (iii) os nomes indicados pelos líderes partidários, para a comissão especial do procedimento de impeachment em curso, devem ser submetidos a ratificação ou não pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação aberta. 5. Ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular. Precedentes. 6. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (ADPF 378 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016). (g.n.).

*Agravo regimental em ação cível originária. Extinção da ação sem resolução de mérito. **Ausência de interesse legitimador da ação.** Razões recursais que não refutam os fundamentos da decisão agravada. **Pretensão do agravante de obter fixação de tese jurídica. Descabimento.** Agravo não provido. 1. Razões recursais que, a par de não refutarem os fundamentos da decisão agravada, corroboram as conclusões do decisum quanto à ausência de situação concreta que reclame proteção jurisdicional. 2. **O Poder Judiciário não se constitui órgão consultivo. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal fixar, em sede de ação ordinária, tese interpretativa acerca do alcance de determinado dispositivo legal sem que esteja evidenciada situação concreta que legitime o interesse do autor na prestação jurisdicional requerida.** 3. Agravo não provido. (ACO 2193 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). (g.n.).*

*Embargos de declaração. Ação originária. Interesse de magistrados locais. **Incompetência originária da Corte. Esclarecimento acerca da forma***





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

de distribuição do feito e sobre a definição precisa, na órbita da estrutura organizacional da Justiça do Estado do Paraná, do magistrado competente. Papel da própria justiça local e não do STF, que não pode funcionar como órgão meramente consultivo, expedindo orientações a respeito do procedimento a ser adotado na distribuição do feito, ou definindo a forma de manifestação dos magistrados locais sobre a presença ou não de interesse, seja antes ou após a distribuição formal do processo. O pedido de antecipação de tutela deve ser apreciado pelo juízo competente, e não por esta Suprema Corte. Omissão não caracterizada. Decisão tomada nos estreitos limites do juízo negativo de competência. Embargos rejeitados. (AO 1700 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012). (g.n.).

1. RECURSO. Embargos de declaração. **Acesso ao Poder Judiciário como órgão consultivo. Inadmissibilidade.** Embargos rejeitados nesse ponto. Precedentes. Embargos declaratórios não se prestam a formular consulta ao tribunal. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Suspensão de segurança. Questão de fundo. Inexistência de repercussão geral, reconhecida no julgamento de recurso extraordinário. Embargos acolhidos, em parte, para extinção do feito. Perde objeto o pedido de suspensão de segurança, se a Corte reconhece, no julgamento do recurso extraordinário, a inexistência de repercussão geral da questão de fundo. (SS 3772 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00044). (g.n.).

1. RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. 2. RECURSO.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Embargos de declaração. Questionamento acerca dos fundamentos da decisão. A utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional. Jurisprudência assentada. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Não se conhece de recurso que formule consulta sobre dúvidas subjetivas da parte. 3. RECURSO. Embargos de declaração. Reiteração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Majoração da multa. Aplicação do art. 538, § único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando reiterada a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal majorar a multa imposta ao embargante. (AI 257205 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00849). (g.n.).

1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Acesso ao Poder Judiciário como órgão consultivo. Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido. Precedentes. Embargos declaratórios não se prestam a formular consulta ao tribunal. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...).

Já decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 1.057-MC-ED (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 6.4.2001), que “são insuscetíveis de apreciação quaisquer petições recursais que veiculem consulta dirigida aos órgãos do Poder Judiciário, eis que postulações dessa natureza refogem ao domínio de atuação institucional dos Tribunais e revelam-se incompatíveis com a própria essência da atividade jurisdicional” (No mesmo sentido: ADI nº 2.497-ED, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 2.8.2002; RE nº 255.785-ED, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28.3.2003; RHC nº 85.062, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 6.4.2006). (RE 513713 ED, Relator(a): Min. CEZAR





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-07 PP-01322). (g.n.).

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do requerimento.

Este o meu parecer, respeitado entendimento diverso.

Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para conhecimento e consideração.

Ibitinga, 23 de março de 2018.


PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ry 120

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção ao Ofício de nº 245/18, onde o ilustre Vereador Marco Antônio da Fonseca, solicita ao Presidente para determinar ao Jurídico, a formulação de uma consulta pública, junto ao Supremo Tribunal Federal, para emissão de parecer do órgão máximo da Justiça, sobre a constitucionalidade da PEL 02/17, PSU 08/17 e Emenda 105/17, que pretendia deliberar sobre a redução dos subsídios dos agentes políticos.

“A priori”, inobstante o brilho e zelo do nobre Vereador, entendo não ser pertinente a formulação da referida consulta.

Excetuando-se a Justiça Eleitoral, todos os demais Órgãos dos Poderes Judiciários, não são consultivos.

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA É REMANSOSA:

7. Ao poder judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente, sobre cada dispositivo legal alegado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em juízo.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

...

Assevere-se, ainda, que esta Suprema Corte certamente não possui entre as suas atribuições a consultiva, consoante se infere da leitura do art. 102 da Constituição Federal. É que o Supremo Tribunal Federal não é órgão consultivo, mas sim jurisdicional.

(Rcl 8296, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 03/08/2009, publicado em DJe-148 DIVULG 06/08/2009 PUBLIC 07/08/2009).

3. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."RE 1024200 / GO - Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro LUIZ FUX -Relator - Documento assinado digitalmente

(...)

EMENTA- PROCESSO Nº: 0801998-66.2015.4.05.0000 – TRF5

4.

O Judiciário não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão consultivo, pois tem como função primordial a aplicação da lei aos casos concretos, quando esta não seja observada voluntariamente pelos legislados, o que não se vislumbra in casu. Agravo de Instrumento improvido.

Destarte, nota-se claramente que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, sendo que qualquer consulta neste sentido seria totalmente inadequada e incabível juridicamente.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Entretanto, considerando o notável brilhantismo do ilustre Vereador, ao argumentar sobre a possível inconstitucionalidade das referidas proposituras, que pretendiam reduzir os subsídios dos agentes políticos, fizemos um estudo recente junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, em decisões recentíssimas, têm-se decretado a inconstitucionalidade de leis deste “jazez”, principalmente as que vinculam os subsídios dos agentes públicos aos vencimentos do funcionalismo público.

JURISPRUDÊNCIA QUE TOMAMOS A LIBERDADE DE
TRANSCREVER.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2079199-47.2017.8.26.0000
AUTOR(S):PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
DA SERRA
RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPECERICA DA SERRA
COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)
VOTO Nº 30.271

São Paulo, 27 de setembro de 2017.
XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Quanto à irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, inciso XV da Carta Magna, este Relator havia firmado entendimento, em ocasião anterior, de que referido dispositivo amparava apenas os “ocupantes de cargos e empregos públicos”, categoria em que não se encontram os ocupantes de mandato eletivo, considerados agentes políticos.¹





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Não obstante, curva-se ao entendimento consubstanciado no julgamento da ADI 2001898-24.2017.8.26.0000, Relator o Desembargador Ricardo Anafe, onde, por votação unânime, este Colendo Órgão Especial decidiu pela inconstitucionalidade da redução da remuneração dos agentes políticos pela Câmara Municipal, amparado no inciso XV do artigo 37 da Constituição federal, que preconiza, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).... XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)”**”.

Isto, certamente, com vistas ao reflexo da remuneração de tais agentes no teto constitucional que deve ser observado por todos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, consoante o inciso XI do referido dispositivo constitucional, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual.

Do suso referido julgado, extrai-se que: “Todavia, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serra, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016.

Conforme o disposto no artigo 29 inciso V, da Constituição da República, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

A respeito do tema, peço vênica para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Laerte Nordi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.708-0/4-00, *in verbis*:

“O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas. Possibilidade que geraria desdobramentos de consequências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos.” (ADI nº 119.708-0/4-00, Relator Designado Desembargador Laerte Nordi, j. 28/06/2006).

Assim, “a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.” (ADI 2075-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 07.2.2001, DJ 27.6.2003).

Nessa esteira, a Constituição do Estado de São Paulo, diante da autonomia dos entes federativos, estabeleceu no seu artigo 115, inciso XVII, que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal”. Ora, no que concerne aos subsídios dos agentes políticos, não há dúvida de que são irredutíveis, na forma do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; **o Texto Constitucional impede que o valor do subsídio, uma vez fixado por lei, sofra redução por força de lei posterior.**

Nesta quadra, cumpre notar que com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado um teto remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, devendo, em razão disso, ser observado o subsídio mensal do Prefeito para a definição dos demais vencimentos no âmbito municipal, de modo que a redução do valor do subsídio do Chefe do





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Poder Executivo Municipal afeta o subteto para os servidores públicos municipais que, por sua vez, são atingidos de forma oblíqua, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”.

Do exposto, nobre Presidente e Vereador, este subscritor, emitiu parecer contrário às proposituras em comento, contrariando inclusive o Parecer do IGAM, antes mesmo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, DECRETAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU EMENDAS À LEI ORGÂNICA QUE REDUZEM SUBSÍDIOS, PELO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é límpida e clara no sentido da inconstitucionalidade diante do princípio da irredutibilidade, e mais inconstitucional ainda, quando vincula-se os vencimentos dos agentes políticos aos vencimentos dos Professores, erro já cometido no passado por esta Egrégia Casa de Leis, e que não pode se repetir.

Seguem em anexo, cópias de demais Jurisprudências, inclusive do STF, que mantém o princípio da irredutibilidade dos subsídios dos Srs. Agentes políticos.

Este é o meu parecer, reiterando e ratificando “in totum”, o parecer já exarado na Proposta de Emenda à Lei Orgânica de nº 02/17, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 15 de março de 2018.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000784528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2079199-47.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA,
MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO
CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, JOÃO
NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO
ANAFE (com declaração), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO
CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA
PAULILO, ARTUR MARQUES, ANGÉLICA DE ALMEIDA,
PAULO ALCIDES, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO E
PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2079199-47.2017.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
DA SERRA**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPECERICA DA SERRA**

COMARCA: São Paulo (Órgão Especial)

VOTO Nº 30.271

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.550, de 29 de setembro de 2016 que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra para a 17ª Legislatura, 2017-2020. Confronto da norma guerreada em face da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal que não é suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, in casu, é estadual, razão pela qual o alegado vício de forma não será apreciado. Redução de subsídios. Impossibilidade, diante do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV da CF/88, aplicada aos Municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante. Inadmissibilidade de vinculação dos subsídios dos agentes políticos à revisão geral anual dos servidores públicos. Precedentes da Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.***

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade da Lei nº 2.550, de 29 de setembro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2016 que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra para a 17ª Legislatura, 2017-2020. Alega o autor que a norma guerreada, além de conter vício de forma - eis que a norma foi produzida sem a observância de processo legislativo próprio - , desrespeita a Lei Orgânica do Município e o artigo 322 Regimento Interno da Câmara Municipal que determina remuneração digna ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município; diz que na edição da norma guerreada houve verdadeira vinculação anômala, eis que fixados os subsídios do Vice-Prefeito em 50% do subsídio dos Vereadores do Município; acrescenta que houve violação, também, ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, na medida em que vinculou o subsídio do Vice-Prefeito ao subsídio do Vereador; alega que houve redução dos subsídios fixados para a legislatura de 2013/2016, o que afronta o princípio da irredutibilidade remuneratória previsto no artigo 37, XV da Carta Magna, reproduzido no artigo 115, XVII da Constituição do Estado de São Paulo. Pontofinaliza, apontando violação ao artigo 324 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

Processada com liminar, manifestou o d. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa da norma guerreada (fls. 189/190).

O Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra prestou informações, levantando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar, inadequação da ação e, no mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 192/203).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência parcial do pedido (fls. 207/222).

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a alegada afronta aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal ou da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e o parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”

Por tais razões é que a análise de vício formal por inobservância do processo legislativo disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal e em dispositivos da Lei Orgânica Municipal não podem ser objeto de análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta via, cuja afronta à Constituição Estadual deve ser direta.

Superada esta questão, a ação procede.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 2.550, de 29 de setembro de 2016 que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra para a 17ª Legislatura, 2017-2020 alegando o autor, no que interessa à presente ação, que na edição da norma guerreada houve verdadeira vinculação anômala, eis que fixados os subsídios do Vice-Prefeito em 50% do subsídio dos Vereadores do Município e, além disso, que houve redução dos subsídios fixados para a legislatura de 2013/2016, o que afronta o princípio da irredutibilidade remuneratória previsto no artigo 37, XV da Carta Magna, reproduzido no artigo 115, XVII da Constituição do Estado de São Paulo.

Este é o texto da Lei nº 2.550, de 29 de setembro de 2016:

FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL E O SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVERICA DA SERRA PARA A 17ª LEGISLATURA - 2017 - 2020.

(Projeto de Lei nº 1218/16 de autoria da Mesa Diretora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Câmara)

ALEX SANDRO PIRES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, usando de suas atribuições legais, Faço SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E, NOS TERMOS DO ARTIGO 41, §§ 2º E 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E ARTIGOS 251, § 3º E 254, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal para a 17ª legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 2017, será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal do Vice-Prefeito para a 17ª legislatura, que se iniciará em 1º de janeiro de 2017, será de R\$ 5.010,58 (cinco mil e dez reais e cinquenta e oito centavos), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Vereadores.

Art. 3º Os subsídios fixados nos artigos 1º e 2º desta Lei serão revisados nas mesmas datas e pelos mesmos índices utilizados para os servidores públicos municipais.

Art. 4º Considerar-se-ão em exercício, fazendo jus ao subsídio, o Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado para tratamento de saúde ou para desempenhar missões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temporárias de caráter cultural, representativo ou de interesse do município, devidamente comprovados.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Itapeccerica da Serra, 29 de Setembro de 2016.”

Quanto à irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, inciso XV da Carta Magna, este Relator havia firmado entendimento, em ocasião anterior, de que referido dispositivo amparava apenas os “ocupantes de cargos e empregos públicos”, categoria em que não se encontram os ocupantes de mandato eletivo, considerados agentes políticos.¹

Não obstante, curva-se ao entendimento consubstanciado no julgamento da ADI 2001898-24.2017.8.26.0000, Relator o Desembargador Ricardo Anafe, onde, por votação unânime, este Colendo Órgão Especial decidiu pela inconstitucionalidade da redução

¹ *v.g.*, titulares dos cargos que compõem a estrutura da organização política do País, *in casu* o Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares diretos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da renumeração dos agentes políticos pela Câmara Municipal, amparado no inciso XV do artigo 37 da Constituição federal, que preconiza, *verbis*: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)**... XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)**”.

Isto, certamente, com vistas ao reflexo da remuneração de tais agentes no teto constitucional que deve ser observado por todos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, consoante o inciso XI do referido dispositivo constitucional, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual.

Do suso referido julgado, extrai-se que:

“Todavia, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016.

Conforme o disposto no artigo 29 inciso V, da Constituição da República, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

A respeito do tema, peço vênha para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Laerte Nordi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.708-0/4-00, *in verbis*:

“O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas. Possibilidade que geraria desdobramentos de consequências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos.” (ADI nº 119.708-0/4-00, Relator Designado Desembargador Laerte Nordi, j. 28/06/2006).

Assim, “a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.” (ADI 2075-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 07.2.2001, DJ 27.6.2003).

Nessa esteira, a Constituição do Estado de São Paulo, diante da autonomia dos entes federativos, estabeleceu no seu artigo 115, inciso XVII, que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal”. Ora, no que concerne aos subsídios dos agentes políticos, não há dúvida de que são irredutíveis, na forma do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; o Texto Constitucional impede que o valor do subsídio, uma vez fixado por lei, sofra redução por força de lei posterior.

Nesta quadra, cumpre notar que com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado um teto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, devendo, em razão disso, ser observado o subsídio mensal do Prefeito para a definição dos demais vencimentos no âmbito municipal, de modo que a redução do valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal afeta o subteto para os servidores públicos municipais que, por sua vez, são atingidos de forma oblíqua, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”.

Por tais razões, **ressalvado entendimento anteriormente esposado**, os artigos 1º e 2º da Lei guerreada são inconstitucionais.

O mesmo se diz em relação à fixação dos subsídios do Vice-Prefeito em percentual dos subsídios dos Vereadores do Município, no caso presente, 50% (cinquenta por cento), consoante artigo 2º da lei impugnada.

Não se trata de vinculação anômala, mas tão somente, de parâmetro de fixação de subsídios adotado pela Câmara Municipal, não havendo óbice legal a tanto.

No mais, diante da natureza de *causa petendi* aberta da ação declaratória de inconstitucionalidade, há que se verificar a incompatibilidade do artigo 3º da lei objurgada com dispositivos da Carta Federal, aplicáveis aos Municípios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 144 da Constituição Paulista.

Observa-se que o artigo 29, V, da Constituição Federal disciplina a fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, determinando a observância do artigo 37, XI e 39, § 4º da citada Carta.

Da leitura dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º constata-se a possibilidade de revisão anual dos servidores públicos e agentes políticos, o que também está previsto no artigo 115, XI da Constituição Estadual e é feito através de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Consoante se deixou assente na oportunidade do julgamento do RE 790086, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 27/04/2016, "A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes”.

Este C. Órgão Especial, alinhado com o entendimento da Corte Suprema, decidiu pela vedação da vinculação dos subsídios dos agentes políticos à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos, *ex vi* do artigo 37, XIII da Carta da República. É o que se colhe dos seguintes julgados:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 713, de 15 de julho de 2015, do Município de Atibaia. Revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal vinculada à revisão dos servidores públicos em geral. Inadmissibilidade. Vedação constitucional expressa. Afronta aos ditames dos artigos 111, 115, incisos XI e XV e 144, da Constituição Bandeirante e artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Ação julgada procedente.” (ADIN nº 2274095-61.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 04/05/2016).

“(…)

Reajuste dos subsídios atrelado à revisão anual concedida aos servidores públicos. O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais não são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento aplicável aos funcionários públicos em geral. Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos. (...)" (ADIN nº 2128342-73.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 06/04/2016)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.001/2015 - Município de Birigui - norma que estabelece reajuste dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais, dos vereadores e do presidente da câmara municipal, vinculado ao mesmo período e percentual fixado para os servidores públicos do município - ofensa às regras da anterioridade e da legislatura quanto aos vereadores - afronta aos artigos 37, XIII da Constituição Federal e 115, XI, XV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos, são agentes políticos. O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional. Daí o sistema remuneratório dos agentes políticos possuir especificidades e disciplina própria, distinto do regramento aplicável aos funcionários públicos em geral. Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste automático dos subsídios em função da revisão anual concedida aos servidores públicos. (...)” (ADIN nº 2128342-73.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 06/04/2016).”

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei nº 6.001/2015 - Município de Birigui -
norma que estabelece reajuste dos subsídios do
prefeito, do vice-prefeito, dos secretários
municipais, dos vereadores e do presidente da
câmara municipal, vinculado ao mesmo período
e percentual fixado para os servidores públicos
do município - ofensa às regras da
anterioridade e da legislatura quanto aos
vereadores - afronta aos artigos 37, XIII da
Constituição Federal e 115, XI, XV e 144 da
Constituição do Estado de São Paulo -*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*precedentes - inconstitucionalidade reconhecida
ação procedente. (ADIN n°
2198461-59.2015.8.26.0000, j. em
03/05/2017, rel. João Negrini Filho).*

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a
ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 2.550,
de 29 de setembro de 2016, do Município de Itapeverica da
Serra.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 27.06.2003
EMENTÁRIO Nº 2116-2

07/02/2001

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.075-7 RIO DE JANEIRO

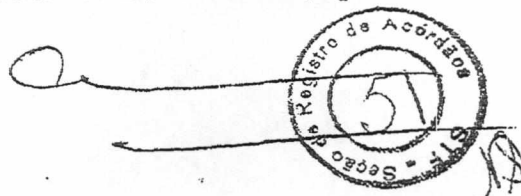
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

- O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

- O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez,



ADI 2.075-MC / RJ

projeta-se em uma **dimensão positiva**, eis que a sua incidência **reforça** o princípio, que, **fundado** na autoridade da Constituição, **impõe**, à administração e à jurisdição, a **necessária** submissão aos comandos estatais emanados, **exclusivamente**, do legislador.

Não cabe, ao Poder Executivo, **em tema** regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na **anômala** (e inconstitucional) condição de legislador, para, **em assim agindo**, proceder à imposição de **seus próprios** critérios, **afastando**, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, **só podem** ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo **passaria** a desempenhar atribuição que **lhe é institucionalmente** estranha (a **de legislador**), **usurpando**, desse modo, no contexto de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, com **evidente** transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS.

- A **garantia constitucional** da irredutibilidade do **estipêndio funcional** traduz conquista **jurídico-social** outorgada, pela Constituição da República, a **todos os servidores públicos** (CF, art. 37, XV), **em ordem** a dispensar-lhes **especial** proteção de caráter financeiro **contra** eventuais ações arbitrárias do Estado.

Essa **qualificada** tutela de ordem jurídica **impede** que o Poder Público adote medidas que importem, **especialmente** quando implementadas no plano **infraconstitucional**, **em diminuição do valor nominal** concernente ao **estipêndio devido aos agentes públicos**.

A **cláusula constitucional** da irredutibilidade de vencimentos e proventos - **que proíbe** a diminuição daquilo **que já se tem** em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - **incide** sobre o que o servidor público, a título de **estipêndio funcional**, **já vinha legitimamente** percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, **nova disciplina legislativa** **pertinente** aos valores pecuniários correspondentes à **retribuição legalmente** devida.

ADI 2.075-MC / RJ

O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal.

- Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não-conhecimento da ação. E, prosseguindo no julgamento, em deferir a suspensão cautelar do Decreto nº 23.168, de 1º de janeiro de 1999, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente. Falaram, pelo requerente, o Dr. Wladimir Sérgio

ADI 2.075-MC / RJ

Reale, e, pelo requerido, a Dra. Daniela Alam Giacomet. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

Agentes Públicos

Definição:

“Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. [1]

Lei 8.429/92, Art. 2º - *Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público, além de uma noção básica de cargo, emprego e função.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello, agentes políticos "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado. [3]"

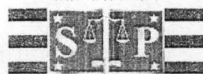
Fonte citada: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/242/Agentes-Publicos>

“Hely Lopes Meirelles⁷ afirma que agentes públicos são todas as pessoas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham função de órgão,⁸ distribuídas entre os cargos de que são titulares. Podem, todavia, desempenhar função sem cargo. “Em qualquer hipótese, o cargo ou a função pertencem ao Estado, e não ao agente público” (sublinhei). Por esta razão, o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem nenhuma ofensa aos direitos de seus titulares (respeitado, escrevo, o direito adquirido). Consoante o autor, os agentes públicos integram cinco espécies: a) agentes políticos; b) agentes administrativos; c) agentes honoríficos; d) agentes delegados; e e) agentes credenciados.

Celso Antônio Bandeira de Mello,⁹ adotando sistematização de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, com alterações impostas pela Constituição da República de 1988 classifica os agentes públicos em: a) agentes políticos; b) agentes honoríficos; c) servidores estatais; e d) particulares em colaboração com o Poder Público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰ também qualifica, com as alterações introduzidas na Constituição de 1988, como quatro as categorias de agentes públicos: a) agentes políticos; b) servidores públicos; c) militares; e d) particulares em colaboração com o Poder Público.”

Fonte citada: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/3/edicao.../agentes-publicos: classificacao>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000286478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2001898-24.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SERRANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 26 de abril de 2017

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001898-24.2017.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Serrana
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Serrana
TJSP – (Voto nº 28.442)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de
Serrana que “fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do
Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período
de 2017/2020 e dá outras providências” - Redução dos
subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo
Municipal - Princípio da irredutibilidade de vencimentos
- Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição
Federal - Redução do subsídio mensal do Prefeito que
afeta o teto do funcionalismo municipal (art. 37, XI, da
Constituição Federal) - Revisão geral anual da
remuneração - Inadmissibilidade de sua vinculação
àquela promovida em favor dos servidores públicos
municipais, com a adoção de identidade de datas e índices
- Ofensa aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da
Constituição do Estado de São Paulo.**

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Serrana visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, que “fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 2017/2020 e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 29, V, 37, XI e XV, da Constituição Federal e os artigos 111, 115, XI, XII, XV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a norma combatida não respeitou a questão do limite de teto remuneratório a ser aplicado no Município, não podendo prevalecer redução de salários do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a patamares inferiores aos de subordinados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega, ainda, flagrante violação a disposição legal que confere reajuste automático dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atrelando-os à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de vencimentos dos servidores públicos municipais. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

A liminar foi deferida (fl. 92/97).

Notificada, a Câmara Municipal de Serrana, representada por seu Presidente, prestou informações (fl. 103/118).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 142/143).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 145/164, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido apenas para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

É o relatório.

2. A Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, tem a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mensal do Prefeito Municipal para o mandato com início em 1º de janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020, em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Artigo 2º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal para o período compreendido entre 1º de Janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020 em R\$5.070,00 (cinco mil e setenta reais).

Parágrafo Único - Caso o Vice-Prefeito ocupe cargo em comissão na Administração Pública Municipal, deverá optar entre o subsídio do cargo eletivo ou a remuneração do cargo em comissão, ficando expressamente vedada a cumulação pecuniária.

Artigo 3º - Fica, pelo presente, fixado o subsídio mensal dos Secretários Municipais para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e encerramento em 31 de dezembro de 2020 em R\$5.070,00 (cinco mil e setenta reais).

Artigo 4º - Ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção dos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Especificamente no ano de 2017, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais não farão jus à revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em primeiro plano, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrana, pois ao contrário do alegado, consta pedido expresso de impugnação ao artigo 1º, da Lei nº 1.752/2016, como se vê no item “3” da petição inicial (fl. 05), cuja impugnação diz respeito ao valor fixado a título de subsídio para o Prefeito Municipal.

N'outro giro, a lei local não é de efeito concreto e nesse sentido bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça, pois “a jurisprudência constitucional vem flexibilizando a denegação de trânsito da sindicância de constitucionalidade dos denominados atos normativos de efeito concreto especialmente quando veiculam questões sensíveis ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato -como no presente caso em que ela consiste num grave conflito institucional envolvendo a fixação de agentes políticos municipais e a possibilidade de sua revisão anual” (fl. 149).

Dáí se conclui que a preliminar merece ser arredada.

Do meritum causae.

Com efeito, na hipótese, não há falar em ofensa à “regra da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislatura”, com o acréscimo de que o Texto Constitucional impõe a sua observância apenas aos integrantes do Legislativo (Cf. artigo 29, inciso VI), regra essa não verificada no seu inciso V, que trata de membros da Administração Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais). Com supedâneo nesta premissa, firmou-se entendimento neste Colendo Órgão Especial no sentido de que a regra da legislatura não tem aplicação em relação aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, na medida em que o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, diz respeito exclusivamente aos Vereadores (v.g., ADIn nº 2133112-12.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 06/04/2016; e ADIn nº 2215111-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 24/08/2016).

Todavia, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016.

Conforme o disposto no artigo 29 inciso V, da Constituição da República, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

A respeito do tema, peço vênia para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Laerte Nordi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.708-0/4-00, *in verbis*:

“O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas. Possibilidade que geraria desdobramentos de consequências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos.” (ADI nº 119.708-0/4-00, Relator Designado Desembargador Laerte Nordi, j. 28/06/2006).

Assim, “a garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.” (ADI 2075-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 07.2.2001, DJ 27.6.2003).

Nessa esteira, a Constituição do Estado de São Paulo, diante da autonomia dos entes federativos, estabeleceu no seu artigo 115, inciso XVII, que “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal”. Ora, no que concerne aos subsídios dos agentes políticos, não há dúvida de que são irredutíveis, na forma do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal; o Texto Constitucional impede que o valor do subsídio, uma vez fixado por lei, sofra redução por força de lei posterior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesta quadra, cumpre notar que com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, foi fixado um teto remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, devendo, em razão disso, ser observado o subsídio mensal do Prefeito para a definição dos demais vencimentos no âmbito municipal, de modo que a redução do valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal afeta o subteto para os servidores públicos municipais que, por sua vez, são atingidos de forma oblíqua, em afronta à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

N'outro ponto, os dispositivos constitucionais referidos, como dito alhures, atribuem, com exclusividade, à Câmara Municipal de Vereadores, a iniciativa de leis que objetivem fixar e, portanto, também alterar, os subsídios dos agentes políticos municipais, ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal, caso em que não há aumento real de remuneração, mas, apenas, reposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção de índices entre eles.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu §4º do artigo 39, fez uma “nítida separação entre a classe dos servidores públicos em geral e o segmento daqueles agentes situados no topo da estrutura funcional de cada Poder Orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto, naturalmente, para ensejar maior visibilidade aos ganhos regulares de tais agentes de proa, cujos cargos, por isso mesmo, têm os respectivos nomes cunhados pela própria Constituição. O que não se dá com aqueles em que se decompõem as competências ordinárias do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado. Todos estes versados, justamente, de forma englobada pelo inciso X do art. 37 da Magna Carta Federal.” (in ADI 3491/RS, Relator Ministro Carlos Britto, j. 27.09.2006).

Ainda sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que “revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais” (AgReg no Recurso Extraordinário nº 411.156 SP, Rel. Min. Celso de Mello, em 29/11/11, DJe de 16/12/11).

Dessa forma, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não pode ser atrelado à remuneração dos servidores públicos municipais (artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República), tal como pretende o artigo 4º, da Lei ora impugnada. De fato, não autoriza o ordenamento constitucional a vinculação ou equiparação entre espécies remuneratórias (Cf. artigo 115, inciso XV, da Carta Bandeirante) para fins de revisão geral anual.

Por epítome, conclui-se da inconstitucionalidade da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana, por ofensa aos artigos 115, incisos XI, XV e XVII, e 144, da Constituição Bandeirante.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido.

Ricardo Anafe
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



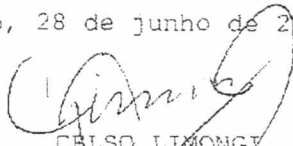
01132670

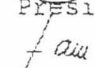
Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 119.708-
0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
julgar a ação procedente, de conformidade com o relatório
e voto do Relator designado, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHMED AMARO,
RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ
SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO,
REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR,
CARLOS STROPPA, RALPHO OLIVEIRA, MARCONDES MACHADO,
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO e LAERTE SAMPAIO, vencedores;
DENSER DE SÁ, JARBAS MAZZONI (com declaração de voto),
WALTER GUILHERME (com declaração de voto), MARCUS ANDRADE
(com declaração de voto), CORRÊA VIANNA e BITTENCOURT
RODRIGUES, vencidos.

São Paulo, 28 de junho de 2006.


CELSO LIMONGI
Presidente


LAERTE NORDI
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 119 708-4/0 SÃO PAULO

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Voto nº 20222

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que reduziu os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Pilar do Sul – Interpretação do artigo 37, XV, da Constituição Federal – Violação dos artigos 115, XVII, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

Na Lei nº 1643, de 28.9.00, do Município de Pilar do Sul, foram fixados, para a legislatura subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, respectivamente em R\$ 6.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 2.400,00, R\$ 680,00 e R\$ 480,00 (fls. 11/12).

Mais tarde, em 30.8.04, o Prefeito de Pilar do Sul, Zaar Dias de Góes, sancionou a Lei 2012, fixando os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$ 4.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.696,30. Nesta, nada se alterou em relação ao Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores.

E é contra essa redução de subsídios que se volta o atual Prefeito de Pilar do Sul, Luiz Henrique de Carvalho, ao fundamento de ser inconstitucional a Lei 2012/04.

Está em discussão, aqui, saber se a Câmara Municipal poderia fixar, para a legislatura subsequente, subsídios inferiores

Lau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

aos do Prefeito em exercício, redução que, no caso, era substancial: de R\$ 7.643,66 (fls. 13) para R\$ 4.000 (fls.9).

Para o ilustre Procurador-Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, a ação não vinga por dois motivos: a) para se chegar à conclusão de que a Lei 2012/04 é incompatível com a Constituição, afigura-se necessário proceder ao exame prévio da espécie legislativa infraconstitucional (Lei 1.643/00), o que não se admite no controle normativo abstrato; b) a garantia da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, estabelecida no artigo 37, XV, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a ninguém é dado invocar a irredutibilidade daquilo que nunca teve. O que o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal impede é que, uma vez fixado o subsídio por lei, o seu valor sofra redução por força de lei posterior, mas não que de uma legislatura para outra sejam estabelecidos subsídios com valores diferentes, nos limites da autonomia municipal, desde que respeitados os critérios previstos na Constituição. Tendo sido o autor empossado em 1º de janeiro de 2005, ele nada percebia anteriormente.

Preservado o respeito a entendimento diverso, a hipótese dos autos vale como precedente da maior importância, uma vez que, admitida a interpretação defendida no parecer de fls. 80/84, estará aberta a possibilidade para a redução de subsídios de Prefeitos de todos os municípios do país, sempre que a maioria, nas Câmaras Municipais, pressentir a derrota nas eleições.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 119.708-4/0

lau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

É o que alega o autor a fls. 6 e o que anunciava a pesquisa de fls. 18, dando ao atual Prefeito, Luiz Henrique, o percentual expressivo de 76,50%, cabendo a Noel 12,50%, (o primeiro signatário do projeto nº 49/04, origem da lei combatida).

O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador-Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 119.708-4/0 *lau.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Possibilidade que geraria desdobramentos de conseqüências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos.

Pelo exposto e com fundamento nos artigos 115, XVII, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, julgo a ação procedente para declarar inconstitucional a Lei 2.012/04, do Município de Pilar do Sul.

Laerte Nordi
LAERTE NORDI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 119.708-4/0

1988-001